

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.982, de 2008

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, propõe modificação do art. 11 da Lei nº 6.099, de 1974, para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, passando a ser considerado compra e venda em parcelas, quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

A autora justifica sua proposta alegando que a cobrança antecipada, juntamente com as prestações, do Valor Residual Garantido – VRG – elimina a opção do arrendatário quanto a decidir comprar ou não o bem arrendado ao final do contrato e que, ao mesmo tempo, a arrendadora mantém a prerrogativa de ingressar com ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do arrendatário. Em suma, a instituição arrendadora fica com o melhor de dois mundos: contrata uma compra e venda disfarçada de arrendamento, porém quando lhe é conveniente utiliza as prerrogativas que lhe dá o arrendamento.

O Deputado Júlio Delgado ofereceu emenda substitutiva alterando a proposta original para que a descaracterização do contrato de

arrendamento ocorra apenas se não for dada ao arrendatário a opção de devolução do bem ou prorrogação do contrato ao final deste.

O autor da emenda justifica sua proposta alegando que o pagamento antecipado do VRG não significa opção de compra, mas “uma forma do arrendatário garantir ao arrendador o pagamento de uma quantia mínima, justamente por ser a compra um evento futuro e incerto”, e que “a diluição do pagamento do VRG ao longo do contrato foi a forma encontrada pelas partes de trazer segurança e equilíbrio à relação contratual”.

Por se tratar de tema eminentemente técnico, estudamos a questão de modo a compreendê-la por inteiro. Consultamos especialistas e as normas, bem como de entidades de defesa do consumidor, o que nos possibilitou uma mais nítida compreensão sobre a questão e uma mudança de conclusões.

Nesse período houve significativos avanços, como a adoção do “Orçamento CET – Custo Efetivo Total”, que explicaremos à frente.

Este é o relatório e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que o Arrendamento Mercantil no Brasil tem seu início com a edição de uma Lei Especial, de caráter tributário, a de nº 6.099/74 alterada pela Lei nº 7.132/83 com fins de apuração do Imposto de Renda.

O arrendamento mercantil para pessoas físicas foi autorizado pelo Banco Central por intermédio da Resolução 2.309/96, como uma alternativa mais vantajosa financeiramente dos consumidores adquirirem bens se comparadas com outras modalidades de operações de financiamento. O IOF no financiamento tradicional tem alíquota superior ao arrendamento mercantil, e, portanto há uma nítida preferência pelos consumidores pela operação de custo final menor. Esta abertura, por incrível que pareça, trouxe inquestionáveis vantagens aos consumidores, como: o aumento da

competitividade de ofertantes do sistema financeiro, o alongamento de prazos, os menores custos por comparação e permitiram ao consumidor negociar melhores condições. Por outro lado, propiciou a indústria automobilística a grande expansão de suas plantas, com novas contratações, investimentos, pagando salários, gerando renda, impostos e a criação de novas estruturas de empresas para atender esta demanda, novos empresários e distribuidores para atender aos consumidores no Brasil inteiro.

Vimos que os contratos de leasing em geral possuem características próprias, e, vamos nos restringir ao ponto específico do arrendamento mercantil financeiro, que corresponde a uma modalidade contratual de relação bilateral. Neste tipo de contrato, alguém que deseja utilizar um determinado bem, procura o fornecedor, encontra-o e define um bem, ajusta o preço com esse fornecedor e solicita a uma arrendadora que adquira esse bem e o entregue para seu uso. Ficando ao interessado, que é o arrendatário ou consumidor, o direito de ao final do contrato poder optar entre:

- 1) a devolução do bem;
- 2) a renovação da locação;
- 3) a compra por preço residual fixado no início do contrato.

O ponto mais importante a destacar quanto à tipificação do contrato de leasing, ao nosso ver, é o direito de opção do arrendatário-consumidor.

O Valor Residual Garantido, por sua vez, foi estipulado pela Portaria MF 564/1978 abaixo:

Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

Esse “preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra” significa afirmar de que um preço foi ajustado pela partes

com a finalidade única de assegurar ao arrendatário (consumidor), que se ele exercer o direito de optar pela compra, uma decisão exclusivamente dele, já terá o preço determinado desde o início da operação.

Isto significa que o valor residual inicialmente pactuado é vinculado ao preço para o exercício da opção de compra do bem arrendado, e compõem o retorno do capital investido pela arrendadora, quando o arrendatário-consumidor exercer esta decisão pela opção de compra ao final do contrato de arrendamento. Desse modo, se o arrendatário-consumidor, ao final do contrato, tendo efetuado o pagamento dos valores pactuados decidir optar pela devolução do bem, por sua exclusiva conveniência, deverá aguardar que a arrendadora efetive a venda do bem, cujo valor obtido nessa lhe será devolvido.

Nos contratos de leasing, a decisão de fixar um preço para a aquisição do bem ao final do contrato é do arrendatário-consumidor. Se ele quiser minimizar estes valores poderá aceitar pagamentos mensais, diluídos ao longo do contrato por ser mais vantajoso e de menor custo final, podendo também, a seu critério pagá-lo ao final do período. É uma opção do consumidor, a partir de suas possibilidades e capacidade de pagamento.

Os contratos de arrendamento por disposição expressa devem determinar um Valor Residual a ser pago, se houver opção do arrendatário pela compra do bem, a propriedade será transferida em definitivo para o arrendatário-consumidor.

Então, quais aspectos poderiam ter dado origem ao Projeto de Lei em questão? Como podemos notar, apesar da explicação sintética do instrumento contratual e seus mecanismos, o assunto em análise não é de simples entendimento.

Visando analisar se há falta de transparência nessas relações, constatamos que o segmento de leasing, por sua tecnicidade, foi um dos poucos do país que construiu uma cartilha de esclarecimento, construída juntamente com os Procon's de vários estados como São Paulo, Distrito Federal e Minas Gerais, para tornar mais didática e transparente sua relação com os consumidores. Nessa cartilha, entre outros esclarecimentos em linguagem acessível, fica explícito que o Valor Residual Garantido poderá ser pago no ato, parceladamente ou ao final do contrato, de acordo com a escolha do consumidor.

Atendendo a uma demanda crescente por transparência e pela provocação desta Comissão, deste relator e dos órgãos de defesa do consumidor, o segmento de leasing passou a adotar em todos os contratos o CET – “Custo Efetivo Total”. Trata-se da indicação ao consumidor antes da contratação, apresentando os custos envolvidos numa operação de aquisição de veículo por leasing, inclusive aqueles que não são inerentes às empresas arrendadoras. Assim, CET tornou explícitas informações inerentes a operação de arrendamento mercantil: Valor Residual Garantido, número de contraprestações, ISS, valor para o exercício da opção de compra etc..., bem como, aquelas de responsabilidade da concessionária de veículos: valor do veículo à vista, valor de acessórios incluídos no contrato, se haverá pagamento do IPVA, multas de trânsito, seguros, despachante, despesas com registro de contrato (se houver), o ISS devido, despesas com serviços prestados pela concessionária etc. O mecanismo traz uma radiografia completa de tudo o que está sendo cobrado do consumidor e vai ao encontro do ordenamento maior de proteção ao consumidor, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, que estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

..... “

Superadas essas questões analisamos, também, se os contratos de leasing atingidos pelo projeto de lei são objetos de expressivas quantidades de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Segundo as estatísticas de 2009 dos Procon’s, existem no país 4.811.314 contratos em curso, dos quais as pessoas físicas são responsáveis por 70,21% com 3.378.024 contratos. Deste total, os contratos de pessoas físicas referente a veículos (objeto do presente projeto) representam 86,90% ou seja 2.935.502 contratos. Constatamos que cerca de 2.500 reclamações foram feitas no país, o que representa um índice de 0,00085%(85 décimo de milésimo) do universo.

Constatamos, também, que o tema, objeto do presente Projeto, já foi discutido juridicamente, originando a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça – STJ – concluiu que “a cobrança antecipada do valor

residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”, sinalizando que a questão encontra-se totalmente pacificada.

Finalmente, a emenda apresentada nos parece desnecessária, pois fala que o VRG somente descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil caso não subsista ao final as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, ponto esclarecido anteriormente.

Enfim, concluímos que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, 99,99915%, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição.

Concluo este relatório pedindo vênia aos Deputados que discordam deste estudo minucioso e criterioso. Mas, com a mais pura convicção que o papel do legislativo é inovar, é ousar de acordo com a evolução da sociedade e o papel dessa Comissão é preservar o equilíbrio da relação de consumo, respeitando os princípios básicos da boa-fé, transparência e vulnerabilidade. Proteger o consumidor, não é sinônimo de retornar aos primórdios dos movimentos consumeristas. Mas sim, avançar, a fim de educá-lo para saber lidar com toda relação de consumo que tende a aumentar com o crescimento econômico do nosso país.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, e da Emenda Substitutiva nº 01/08 apresentada nesta Comissão

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator